

Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Emenda 05 ao Projeto de Resolução: 41/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: ALTERA OS ARTIGOS DA RESOLUÇÃO 06/2017 QUE “DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, ESTADO DE MINAS GERAIS.”

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 05 ao Projeto de Resolução 41/2022 que Altera os Artigos da Resolução 06/2017 que: “Dispõe Sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais”, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

A presente Emenda 05, de autoria da Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes, ao Projeto de Resolução apresentado pela Mesa dessa Casa Legislativa que tem como finalidade alterar os artigos da Resolução 06/2017 que: “Dispõe Sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais.

O objetivo da Emenda, segundo sua proponente, é alterar o §2º do artigo 107 do Regimento Interno, para que os requerimentos não possam mais ser sujeitos a pedidos de vista e sobrestados, ou seja, não poderão ser mais adiados.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade da Emenda 05 ao Projeto de Resolução 41/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local

[Assinatura]
D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

O Poder Legislativo tem como função central a elaboração das leis, ao lado de exercer outras tarefas constitucionais como a apresentação pública de assuntos de interesse dos cidadãos, o debate sobre tais reivindicações de modo a agregá-las sob o interesse geral, como é o caso em tela, e a fiscalização política dos atos do executivo.

A competência do legislativo para tal, está normatizada pelo art. 61 da Lei Orgânica que dispõe:

Art. 61 A resolução é destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara.

Parágrafo Único – A resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo presidente da câmara.

Já o preceito para a elaboração ou modificação do Regimento Interno está contido no art. 84 do Regimento Interno.

Art. 84 - A iniciativa de projeto de resolução caberá:

I - à Mesa da Câmara;

II - ao Vereador;

III - às Comissões Permanentes da Câmara.

Parágrafo único - Constituem objeto de projeto de resolução entre outros assuntos:

a - elaboração do Regimento Interno e suas modificações;

(...)

Quanto ao mérito a Emenda visa, segundo sua proponente, impedir os adiamentos dos requerimentos

Parágrafo atual:

Art. 107 –(...)

(...)

§ 2º - Não serão adiadas a discussão e a votação de proposições se o prazo de sua apreciação assim não permitir, bem como nos projetos de iniciativa do Prefeito com pedido de urgência.

Parágrafo com a proposta da Emenda 05 ao Projeto de Resolução 41/2022:



Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 107 –(...)
(...)

§ 2º - Os requerimentos não estão sujeitos a adiamento.

Em relação a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Resolução deverá obedecer aos preceitos do Regimento Interno ao art. 152 e seus §§, os quais se transcreve abaixo:

Art. 152 - De acordo com o artigo 51, § 3º, “b”, da Lei Orgânica, este Regimento somente poderá ser modificado por projeto de resolução aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Distribuídos os avulsos, o projeto ficará sobre a Mesa da Presidência durante 10 (dez) dias, para receber emendas, findo o prazo, será encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e parecer.

§ 2º - A Mesa, ao fim da Legislatura determinará a consolidação das modificações que tiverem sido feitas neste Regimento.

Por fim, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da Lei Orgânica do Município.

Art. 51 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que represente mais da metade de seus membros.

§ 1º (...).

§ 2º (...):

§ 3º A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida quando se tratar de projetos que versem:

a) (...);

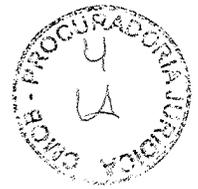
b) aprovação e modificação do Regimento Interno;

(...)

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



Câmara Municipal de Ouro Branco

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela Constitucionalidade, Legalidade, da Emenda 05 ao Projeto de Resolução 41/2022.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado por uma Comissão Especial, conforme art. 29 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Devendo, por fim, ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 14 de dezembro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR